



Prefeitura Municipal de Castro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2016

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 36/2011, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana no Município de Castro, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação da paisagem e o atendimento das necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões para anúncios visíveis dos logradouros públicos no território do Município de Castro, assegurando:

- I. o bem estar estético, cultural e ambiental da população;
- II. a segurança das edificações e da população;
- III. a valorização do ambiente natural e construído;
- IV. a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V. a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI. a preservação da memória histórica e cultural;
- VII. a percepção e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII. a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX. o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X. o fácil acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI. o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei, não são considerados anúncios:



Prefeitura Municipal de Castro

- I. os nomes, símbolos, entalhes ou logotipos incorporados à fachada, de prédios já existentes, por meio de aberturas ou gravados nas paredes em alvenaria, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II. as denominações de prédios e condomínios;
- III. os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços bancários, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros, caixas eletrônicos e similares;
- IV. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V. os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI. os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público municipal, estadual e federal;
- VII. os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta;
- VIII. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados), como exemplo: anúncio de 0,20m por 0,20m (vinte centímetros);
- IX. aqueles instalados em área de proteção ambiental, parques, praças e canteiros públicos que contenham mensagens institucionais, com ou sem patrocínio;
- X. os anúncios que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados), como exemplo: anúncio de 0,25m x 0,20m (vinte centímetros), e observem ainda as seguintes condições:
 - a) não disponham de dispositivos mecânicos ou de sistema elétrico/eletrônico;
 - b) estejam instalados no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente superior ao térreo;
 - c) apresentem espessura máxima de 0,10m (dez centímetros);
 - d) sejam únicos no estabelecimento.
- XI. os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 600cm² (seiscentos



Prefeitura Municipal de Castro

- centímetros quadrados), como exemplo, podendo ter as medidas 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros);
- XII. os “*banners*” ou “pôsteres indicativos” dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não seja superior à terça parte do comprimento da testada do próprio estabelecimento, multiplicada por 1m (um metro), medida esta que poderá ter dimensão convertida em metro quadrado linear multiplicado pela altura;
 - XIII. elementos decorativos como arabescos (espécie de combinação que é feita com formas geométricas e que em grande parte dos casos criam a ideia de formas como de animais e plantas), formas geométricas (retângulos, quadrados, círculos, entre outros), desenhos, símbolos, que venham compor a placa, e que não tenham similaridade com o ramo de atividade empresarial;
 - XIV. a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços fins;
 - XV. a identificação de empresas construtoras e dos responsáveis técnicos, para obra em execução;
 - XVI. os cartazes e placas com área total máxima do anúncio de 1m² (um metro quadrado) destinados a aluguel ou venda de imóveis;
 - XVII. as faixas de segurança colocadas em portas e paredes de vidro, com no máximo de 0,20m (vinte centímetros) de largura, podendo ser usado para impressão somente o nome e/ou a logomarca da empresa;
 - XVIII. os anúncios temporários, conforme previsto no Capítulo IV, Seção VII desta Lei.

CAPÍTULO II

DA NORMAS GERAIS

Art. 3º Esta Lei é aplicável a todo anúncio visível a partir de logradouro público, esteja ele instalado em local particular ou público.

Art. 4º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I. garantir a segurança do público devendo, para isso, atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos a serem mantidos em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;



Prefeitura Municipal de Castro

- II. atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico de profissional competente;
- III. não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- IV. quando nos imóveis tombados ou em imóveis localizados no Setor de Patrimônio Histórico Cultural (SEPAHC), não prejudicar a visualização de bens de valor histórico e cultural;
- V. receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- VI. respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
- VII.** adequar-se aos elementos naturais existentes.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, fica expressamente proibida a colocação de anúncios:

- I. nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, parques, praças, rótulas e canteiros, salvo quando por motivo de segurança, interesse social e da coletividade ou obras no local;
- II. torres ou postes;
- III. nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- IV. nas árvores de qualquer porte;
- V. que constituam perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudiquem a fluidez do seu deslocamento nos logradouros públicos;
- VI. em ponto diverso do imóvel ou local onde o principal produto anunciado seja fabricado e/ou comercializado, salvo as previsões expressas de anúncios em outdoors, painéis e outras formas previstas nestas Lei;
- VII. leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- VIII. obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal;



Prefeitura Municipal de Castro

- IX. que atravessem a via pública;
- X. que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XI. em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- XII. mediante emprego de balões que utilizem material inflamável ou qualquer outro meio que coloque as pessoas ou os bens públicos e particulares em risco;
- XIII. fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;
- XIV. quando se refira desrespeitosamente a pessoas, instituições ou crenças;
- XV. que estimulem práticas ilícitas ou ofendam a moral e os bons costumes, com base na legislação vigente;
- XVI. no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
- XVII. quando obstruírem a visibilidade de sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
- XVIII. que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar confusão com as sinalizações de trânsito e/ou segurança;
- XIX.** quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural, desde que ostensivos.

Art. 6º Os elementos do mobiliário urbano como abrigos de ônibus, lixeiras, protetores de árvores e outros, somente poderão ser utilizados para a veiculação de publicidade através de permissão ou concessão específica da Prefeitura, decorrente de processo de licitação pública.

Art. 7º O Município poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular anúncios de interesse público.

Art. 8º Os imóveis comerciais que não permitam a veiculação de qualquer anúncio, com base nas restrições desta Lei, poderão solicitar à Prefeitura condições especiais que garantam a publicidade mínima de sua atividade e/ou produtos, respeitando os princípios gerais desta Lei.



Prefeitura Municipal de Castro

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º A exploração ou utilização dos meios de publicidade, divulgação ou propaganda independem de autorização da Prefeitura, cabendo ao responsável pela mesma preencher um formulário de registro declarando conhecer e respeitar as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. O formulário a ser preenchido pelo beneficiário ou pessoa por ele autorizada deverá ser disponibilizado pela Prefeitura, preferencialmente através de seu Portal da *internet*, requisitando as seguintes informações:

- I. Requerente (nome e CPF para pessoa física e razão social, nome fantasia e CNPJ para pessoa jurídica);
- II. Indicação do local onde será instalada a propaganda ou publicidade (rua, número, bairro);
- III. Dimensão do espaço onde a publicidade será instalada e dimensão da publicidade a ser instalada no local;
- IV. Fotos do local, contemplando a situação atual e a perspectiva em desenho ou projeto que demonstre como ficará o local após a execução do anúncio;
- V. Memorial descritivo dos materiais que compõem a publicidade, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, e demais elementos pertinentes;
- VI. Identificação da empresa publicitária e/ou executora do anúncio e estruturas necessárias (razão social, CNPJ, endereço, contato, fone, *e-mail*);
- VII. Número do documento do veículo automotor onde será instalado anúncio;
- VIII.** Declaração de que o requerente está ciente dos termos desta lei.

Art. 10º Poderá ser solicitada Consulta Prévia junto ao órgão municipal competente, com objetivo de verificar se o anúncio pretendido está de acordo com os ditames legais, devendo esta consulta ser instruída com os mesmos elementos requeridos para o registro geral do anúncio.

Art. 11. Caso entenda necessário, a Prefeitura poderá requisitar informações adicionais para avaliar a regularidade dos anúncios, bem como poderá ser requisitada Anotação (ART) ou Registro de responsabilidade técnica (RRT) de profissional para projeto e execução do anúncio.

Art. 12. Quando do parecer final, pelo deferimento da instalação do anúncio, fica



Prefeitura Municipal de Castro

o requerente autorizado a executar o projeto aprovado, sendo responsável pela execução fiel do que foi apresentado e sujeito à fiscalização a qualquer momento, podendo sofrer penalidades por parte do executivo por alterações na execução do projeto aprovado.

Art. 13. Quando forem verificadas irregularidades quanto ao local, formato da publicidade, desrespeito às normas de segurança ou qualquer outro motivo, a Prefeitura irá notificar o proprietário do anúncio para que apresente justificativas em até 48h (quarenta e oito) horas úteis, excetuando-se os casos de segurança onde a retirada do material deverá ser imediata.

§ 1º Ocorrida a não apresentação de documentos no prazo estipulado, fica o executivo autorizado a fazer a retirada ou cobertura do anúncio, situação em que as despesas decorrentes serão lançadas ao infrator.

§ 2º Para que o setor de fiscalização possa dar o despacho com segurança, poderá ser exigido os seguintes documentos, conforme a necessidade.

- I. Projeto arquitetônico: planta baixa, vista frontal e lateral, quando for o caso, contendo a disposição do anúncio, suas dimensões e alturas em relação ao passeio público, apresentado em duas vias, devidamente cotado em escala compatível para a adequada leitura do projeto;
- II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto e execução, quando necessário;
- III. Laudo técnico da marquise contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma, assinado por profissionais habilitados e com a respectiva ART, quando necessário;
- IV. Outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 14. A empresa responsável pela execução e/ou a beneficiária da publicidade externa deverá manter em seus arquivos a documentação que comprove o preenchimento do formulário de registro ou o processo de avaliação prévia junto à Prefeitura.

Art. 15. É vedada a comercialização de espaços publicitários por empresas que não tenham em seu Contrato Social o ramo de atividades de prestação de serviços com publicidade e propaganda.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS, PERMISSÕES E PROIBIÇÕES



Prefeitura Municipal de Castro

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 16. A utilização de imagens na forma de fotos, na placa de anúncio principal do imóvel ou outros, computará no cálculo total do anúncio.

Art. 17. Quando a testada do imóvel for inferior ou igual a 3m (três metros) lineares, deverá fazer uso de placas pequenas perpendiculares à rua, ou fixados na parede, com medidas máximas de 0,80m (oitenta centímetros) de largura, por 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, respeitando um limite livre entre o chão e a placa de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 18. Quando a testada do imóvel for superior a 3m (três metros) lineares, a área para letreiro, anúncio ou placa não poderá ser superior à terça parte do comprimento de testada do próprio estabelecimento, multiplicada por 1m (um metro).

§ 1º Quando a atividade empresarial estiver às margens de rodovias e/ou vias com velocidade superior a 60 km/h (sessenta quilômetros por hora) a área do anúncio poderá dimensões 50% (cinquenta por cento) maiores do que o estabelecido como padrão.

§ 2º Serão considerados para cálculo da área de anúncio: o nome da empresa, telefone, endereço, logomarca, atividade principal, fotos, imagens e demais inscrições que remetam à empresa e/ou seus produtos.

Art. 19. Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de testada dos edifícios também respeitarão o limite de 1/3 (um terço) da fachada do imóvel, observando ainda o limite de projeção perpendicular de 1,20m (um metro e vinte centímetros), mantendo 0,50m de afastamento do meio fio, e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo respeitar um afastamento predial máximo de 0,20m (vinte centímetros), medidos perpendicularmente à linha de fachada - medida esta que somará no avanço total do limite de projeção perpendicular da placa.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 20. Em edificações de dois ou mais pavimentos, será admitida a instalação do letreiro limitado a altura de 10m (dez metros), não podendo ultrapassar o limite da edificação, e respeitando o cálculo da terça parte da testada, conforme artigos 17 a 19.

Art. 21. Quando o imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio poderá ser subdividido proporcionalmente entre os estabelecimentos, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos artigos 17 a 19.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 22. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências nesta Lei.

Parágrafo único. O cálculo será feito por testada, independentemente, respeitando o tamanho de cada uma.

Art. 23. Quando para exploração da atividade empresarial, houver a necessidade de ocupar pátios, bem como a existência de estacionamento próprio para clientes, o cálculo da área de anúncio levará em conta a medida frontal do terreno, incorporando o pátio, e não somente a testada da construção.

Parágrafo único. O artigo anterior aplica-se a lotes contíguos que abrigam a mesma atividade empresarial, não sendo aplicável a atividades que possuam pátio de estacionamento em local diverso ao da atividade principal.

Art. 24. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercida e que estejam em conformidade com a legislação em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Seção II

Dos Imóveis Tombados ou Protegidos

Art. 25. A exploração de publicidade terá tratamento diferenciado para os imóveis tombados ou protegidos conforme legislação própria localizados no Setor de Patrimônio Histórico Cultural (SEPAHC), devendo ser usadas placas perpendiculares à fachada, ou fixadas diretamente na parede, com medidas máximas de 0,80m (oitenta centímetros) de largura, por 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, respeitando os demais limites indicados para os demais anúncios perpendiculares.

Seção III

Do uso de marquises na edificação para instalação de anúncios

Art. 26. A construção de marquises é regulamentada pelo Código de Obras do Município de Castro.

Art. 27. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações ser restritas à testada do estabelecimento, conforme artigos 17 a 19.

§ 1º Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de 01 (um) pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela ou um terço do pé-direito do 1º (primeiro) andar.



Prefeitura Municipal de Castro

§ 2º A partir da publicação desta Lei, fica proibida a construção de marquises com finalidade exclusiva para anúncios.

Seção IV

Dos Toldos

Art. 28. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, fica proibida a publicidade de qualquer forma.

§ 1º Os toldos não podem, de maneira alguma, dificultar a passagem ou oferecer qualquer risco aos pedestres.

§ 2º Os toldos podem ser fixos ou conter braços retrateis ou articulantes, devendo respeitar, quando abertos, a altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) entre o toldo e o solo.

§ 3º Toldos, do tipo cortinas, somente poderão ser utilizados nos prédios com recuos próprios, não utilizando de espaços públicos e passeios.

Seção V

Dos Totens

Art. 29. Quando o anúncio estiver instalado em suportes em forma de *totens* ou estruturas tubulares, deverão seus pés estarem fixados ao chão e estar contidos dentro do lote.

§ 1º. O anúncio do *totem*, quando avançar pelo passeio, deverá respeitar o limite entre o anúncio e o meio fio de 0,50m (cinquenta centímetros) e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo.

§ 2º A área do anúncio deverá ser computada no cálculo total da área de publicidade instalada, devendo ser considerada apenas uma vez, para totem de mais de uma face, independentemente da cor utilizada.

Seção VI

Do Anúncio sobre topo de prédios

Art. 30. A colocação de veículos luminosos, iluminados e não luminosos sobre topo de prédios, com estrutura própria, será examinada caso a caso, levando-se também em conta:

- I. o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;



Prefeitura Municipal de Castro

- II. o veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;
- III. o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;
- IV. o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança de trânsito;
- V. não serão permitidas instalações de veículos de divulgação sobre ou em elementos não estruturais, como platibandas, telhados, antenas, etc.;
- VI. o veículo de divulgação não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de para-raios;
- VII. serem autorizados somente para imóvel com atividade econômica em funcionamento e alvará vigente;
- VIII. vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pelo Plano Diretor do Município de Castro;
- IX. o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de 30m² (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5m (cinco metros) a contar da superfície da laje de cobertura do último pavimento;
- X. o total do veículo de divulgação entrará no cálculo total do anúncio.

Seção VII

Da Publicidade em caráter temporário

Art. 31. Além da publicidade externa regulamentada por esta lei, será permitido o anúncio, em caráter temporário, para exclusiva divulgação dos produtos, serviços ou promoções relativas ao próprio estabelecimento.

§ 1º A área do anúncio temporário não poderá ser superior à 1/3 da fachada (em metros quadrados) do próprio estabelecimento, obrigatoriamente fixado à parede em estruturas de ferro ou similar, impedindo o movimento do material utilizado, a fim de não ocasionar acidentes aos pedestres.

§ 2º. Quando da utilização da logomarca da empresa ou o seu nome, não deverá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total do anúncio temporário.

Art. 32. O uso de faixas e *banners*, em vias públicas, será permitido para anúncios predominantemente de caráter emergencial ou de interesse da coletividade, em locais previamente determinados e em caráter transitório, ficando expressamente proibido o uso de faixas e *banner* em vias públicas para outros fins.



Prefeitura Municipal de Castro

Seção VIII

Dos *Outdoors*, *Back Lights*, *Front Lights*, *Triedo* e Similares

Art. 33. Os anúncios e veículos enquadrados nesta seção devem obedecer às seguintes disposições:

- I. somente poderão ser instalados em imóveis particulares, sendo proibida sua instalação em áreas públicas, não podem conter partes de seu engenho que venham a avançar sobre o passeio, e suas estruturas não poderão apresentar quadros superpostos ao passeio público;
- II. fica proibida a utilização de praças, canteiros, rotatórias, calçadas de servidão pública, ou outros que atrapalhem a mobilidade das pessoas;
- III. os anúncios deverão ser fixados em estruturas próprias, ficando expressamente proibido o uso de paredes dos imóveis públicos ou particulares;
- IV. todos os veículos deverão ser identificados através de uma placa de no máximo 0,15m por 0,30m (quinze por trinta centímetros), colocada na extremidade inferior do veículo, que conterá o telefone e o nome da empresa publicitária;
- V. o veículo situado em imóvel particular não edificado deverá obedecer aos recuos das edificações vizinhas; no caso de situar-se entre edificações com recuos diferentes, a instalação poderá obedecer à linha da construção com menor recuo; e em terrenos onde não existam edificações vizinhas o anúncio deverá estar dentro do imóvel;
- VI. os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis, sendo obrigatório, por parte da empresa proprietária do veículo, a manutenção e a limpeza do engenho; ao redor do aparelho instalado, deverá ser mantido limpo um raio de 3m (três metros), limitado às edificações vizinhas; e de frente para a rua, limitado à linha da calçada do passeio público;
- VII. os engenhos “*outdoor*, *painel luminoso tipo front light* ou *back light*”, e “*painel luminoso tipo front light triedo*” instalados deverão zelar pela segurança, sendo que seus pés deverão ser em material resistente e fixado com no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade;
- VIII. no caso de engenhos sem propaganda, a empresa responsável deverá zelar pela manutenção dos quadros limpos e raspados, sem qualquer resquício da campanha publicitária anterior;
- IX. os *outdoors* poderão ter até 28m² (vinte e oito metros quadrados) de área, e poderão ser instalados em grupamentos de até 3 (três) unidades; neste caso, deverão respeitar um espaçamento igual à área total usado pelo grupamento para outro *outdoor*;



Prefeitura Municipal de Castro

- X. quando iluminado, toda a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;
- XI. o conteúdo anunciado é de responsabilidade tanto do contratante como da empresa de publicidade contratada para veiculação da publicidade exposta;
- XII. fica proibido qualquer tipo de publicidade que trata este artigo no entorno das Praças Manoel Ribas, João Gualberto e Sant'Ana, bem como contíguo aos imóveis tombados ou em fase de tombamento, a nível Municipal, Estadual ou Federal.

Seção IX

Das Pinturas em Muros e Empenas Cegas

Art. 34. A publicidade em muros, através de pintura e não colagem, somente será permitida quando o imóvel for o mesmo onde a atividade é explorada, ficando expressamente proibido o uso de muros para exploração com anúncios em imóveis fora de onde está a atividade empresarial.

Art. 35. Poderá ser utilizadas empenas cegas em edifícios para exploração com anúncios, desde que seu tamanho não seja superior à terça parte do comprimento de testada do próprio estabelecimento, multiplicada por 1m (um metro), medida esta que poderá ter dimensão convertida em metro quadrado linear multiplicado pela altura.

§ 1º A altura do anúncio fica limitada a ao limite do imóvel, e ao limite do 2º (segundo) pavimento, quando houver, ficando expressamente proibido avançar sobre os demais pavimentos.

§ 2º O tamanho da publicidade utilizada em empenas cegas será somado no cálculo da totalidade de publicidade permitida para o estabelecimento.

§ 3º O anúncio de que trata o artigo acima será permitido para estabelecimentos que explorem suas atividades no mesmo imóvel da empena cega, ficando proibida a venda e/ou comercialização de espaços em empenas cegas para empresas ou terceiros que suas atividades empresariais não estejam no imóvel.

Seção X

Do Anúncio indicativo em móveis e similares

Art. 36. Os anúncios indicativos em veículos automotores, bicicletas, trailers, carretas, caçambas e similares, utilizados para transporte de carga, não poderão interferir na visibilidade do motorista, bem como possuir peças salientes no entorno do mesmo que possam apresentar perigo a qualquer pessoa.

§ 1º Os anúncios em taxis e vans, de transporte individual e coletivo de



Prefeitura Municipal de Castro

passageiros, autorizados pelo Município de Castro, deverão ter como medida máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70m (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a Resolução Nº 73/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nos quais deverá constar, sob forma de chancela, o número da autorização emitida pela SMSP (Secretaria Municipal de Segurança Pública), ou outro órgão que a venha substituir.

§ 2º Os anúncios em ônibus do transporte coletivo de passageiros, autorizados pelo Município de Castro, não podem ultrapassar a média de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura.

Art. 37. Os anúncios de publicidade em veículos de propriedade do mesmo estabelecimento que está sendo divulgado não dependem de licença por parte do Município de Castro, respeitando o estabelecido no artigo anterior.

Seção XI

Dos Postes Toponímicos

Art. 38. A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- I. Padronização estipulada pelo órgão competente do Município;
- II. Colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente;
- III. Somente poderão ser utilizados para veiculação de publicidade através de permissão decorrente de licitação pública, nos mesmos termos do mobiliário urbano municipal.

Art. 39. É vedada a colocação de postes toponímicos nos seguintes casos:

- I. Em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea;
- II. Em rótulas, trevos e canteiros de logradouros e vias expressas;
- III. Mais de um, em cruzamento de vias ou não, denominando o mesmo ou os mesmos logradouros.

Art. 40. Havendo o cancelamento da licença ou sua não prorrogação, é responsabilidade da empresa exploradora a retirada, num prazo de 15 (quinze) dias, dos postes sob sua responsabilidade, bem como a reposição dos passeios, respeitados o tipo de material empregado no local.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorrido o prazo estipulado para retirada e esta não se concretizando, o órgão competente poderá proceder aos serviços necessários, a expensas do responsável, sem prejuízo das



Prefeitura Municipal de Castro

multas e penalidades previstas.

Art. 41. É fator determinante do imediato cancelamento da licença a inobservância das disposições desta Lei.

Art. 42. Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública deverão observar as exigências da COPEL.

Seção XII

Da Panfletagem e Folhetos

Art. 43. A distribuição de panfletos de propaganda de qualquer tipo, seja comercial, eleitoral, cultural, e outras, é permitida sem autorização do executivo, podendo ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 44. A distribuição somente poderá ser feita em endereços fixos, residências ou comerciais, sendo proibida a distribuição em semáforos e vias públicas, a fim de manter a cidade limpa e contribuir para o meio ambiente, e será regida pelas disposições do presente artigo.

§ 1º Os distribuidores de panfletos deverão trabalhar sempre uniformizados com jaleco ou coletes com identificação da empresa e telefone, e portar crachá em lugar visível, do qual constará:

- I. Identificação do permissionário;
- II. Identificação do distribuidor.

§ 2º Os anúncios para distribuição deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dizeres: “Mantenha sua cidade limpa” e “Coloque o lixo no local certo”.

§ 3º Os anúncios não poderão ser lançados ou fixados em vias públicas, rotatórias, praças, imóveis, muros ou veículos.

Seção XIII

Dos Balões

Art. 45. Os balões são permitidos na Cidade de Castro, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nesta Lei:

§ 1º Os balões poderão ser utilizados apenas em caráter temporário.

§ 2º A instalação dos balões deverá ser em recuo do próprio estabelecimento ou em estacionamento próprio, não podendo ser instalado em vias públicas, nem em local que



Prefeitura Municipal de Castro

dificulte o acesso de pedestres.

Art. 46. Quando de ações temporárias, poderão ser utilizado passeios públicos, como praças e calçadas.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, deverá haver autorização prévia do órgão público competente e incidirão os tributos relativos ao uso do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DOS RESPONSÁVEIS E PENALIDADES

Art. 47. A empresa instaladora e/ou montadora do engenho terá responsabilidade sobre o mesmo, compartilhada com o proprietário do engenho ou beneficiário da publicidade, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Após o período previsto no *caput*, a responsabilidade passará exclusivamente para o proprietário do engenho ou beneficiário da publicidade.

Art. 48. Verificada qualquer irregularidade, a Prefeitura irá notificar os responsáveis para que tomem as medidas cabíveis no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão dos meios de publicidade e multa, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, onde sua regularização ou retirada deverá ser imediata.

Art. 49. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa no valor de 05 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município), ou outra unidade fiscal que vier a substituí-la;
- III. Apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio.

Art. 50. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 1º Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalidade.



Prefeitura Municipal de Castro

Art. 51. O estabelecimento fica impedido de abrir para funcionamento quando for notificado para adequação e não efetuar a regularização, podendo ser cassado o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os casos não previstos nesta Lei serão analisados por órgão municipal competente.

Art. 53. É parte integrante desta Lei o Anexo I - Glossário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º. A publicidade já existente e em desacordo com a presente Lei deverá ser adaptada num período máximo de 18 (dezoito) meses contados de sua publicação.

§ 2º Os meios de publicidade que necessitem de adaptações deverão ser recadastrados por seus responsáveis através do formulário disponibilizado pela Prefeitura.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de agosto de 2016.

**REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

1) *Anúncio*: Qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, cuja finalidade seja promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) *Anúncio Indicativo*: Aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso.

b) *Anúncio Publicitário*: Aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade.

c) *Anúncio de Caráter Transitório*: Aquele que possui características específicas, com finalidade turística, desportiva, social, cultural, educativa, referente a evento.

d) *Anúncio Orientador*: Aquele que transmite mensagens de orientações, tais como tráfego ou de alerta.

2) *Área de exposição do anúncio*: Área ocupada pelo anúncio de forma contínua. Quando houver descontinuidade entre partes do anúncio deverá ser considerada apenas a área efetivamente ocupada.

3) *Área total do anúncio*: A soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados.

4) *Fachada*: Qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares.

5) *Testada ou Alinhamento*: A linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

6) *Recuo frontal*: A menor distância entre a edificação e o alinhamento predial do imóvel onde se localiza.

7) *Imóvel edificado*: O terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente.

8) *Imóvel não edificado*: O imóvel não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, parques e afins.

9) *Imóvel Tombado*: Imóvel que foi instituído por Lei como Imóvel Tombado, através de um ato administrativo realizado pelo poder público (União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Cultura – CPC, ou de tombamento municipal), com o objetivo de preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.



Prefeitura Municipal de Castro

10) *Logradouro ou Logradouro Público*: O espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou a circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rotatórias, calçadas, praças, parques, áreas de lazer e similares.

11) *Marquise*: Elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado ou regularizado, destinado à cobertura e proteção dos transeuntes.

12) *Peitoril*: Uma base emoldurada fixada na base das janelas que se projeta além da parede. Tem função de apoio para as pessoas e proporciona melhor acabamento interno e externo do imóvel.

13) *Empena Cega*: A face externa da edificação que não apresenta abertura a iluminação, ventilação e insolação.

14) *Exploração de Propaganda e Publicidade nos Logradouros Públicos*: O engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre.

15) *Engenho Publicitário*: O conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida.

16) *Propaganda e Publicidade*: Qualquer forma de difusão de ideias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de pessoa física ou jurídica.

17) *Publicidade ao ar livre*: A veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes.

18) *Quadro Próprio de Engenho*: O elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade.

19) *Face*: Cada superfície de exposição de um engenho.

20) *Letreiro*: Pintura direto em parede, estrutura alocada à fachada do imóvel, podendo ser luminoso ou não, junto do estabelecimento ao qual se refere, podendo conter, além do nome, marca ou logotipo, atividade principal ou serviço prestado, endereço e telefone.

21) *Outdoor*: Engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente, com ou sem iluminação artificial.

22) *Painel luminoso tipo "front light", "back light"*: Engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente ou internamente, apoiado sobre estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, permitido nas vias arteriais e corredores de serviços, definidos na Lei de Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário.

23) *Painel luminoso tipo "front light triado"*: Engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente; dispõe de diversos triados em linha, que rodam ao mesmo tempo,



Prefeitura Municipal de Castro

permitindo a visualização de três mensagens em sequência, permitidos nos eixos de ocupação intensiva.

24) *Triedo*: O triedro é uma mídia de 3 faces, com sistema de giro onde numa única estrutura consegue-se anunciar 3 clientes ou 3 campanhas ao mesmo tempo, proporcionando dinamismo à propaganda exposta.

25) *“Busdoor”*: É a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do sistema público do transporte coletivo.

26) *“Taxidoor”* *“Vandoor”*: Publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos de transporte individual e coletivo de passageiros (táxis e vans).

27) *Poste toponímico*: Não luminoso, colocado em esquina ou logradouro público, fixado em estrutura própria, destinado à nomenclatura, podendo ainda conter anúncios orientadores, indicativos ou promocionais.

28) *Faixa*: Peça publicitária em forma de faixa, confeccionada em material flexível, destinado à pintura de anúncios.

29) *Banner*: Peça publicitária em forma de bandeira, confeccionada em plástico, tecido ou papel, impressa de um ou de ambos os lados, geralmente para ser pendurada.

30) *Pintura Mural*: Iluminada ou não, executada sobre muros.

31) *Totem*: Estruturas de grande e pequeno porte confeccionadas com tubo metálico, com seu fechamento sendo feito em lona ou chapas de vários tipos, com ou sem iluminação, poste quadrado ou redondo (revestidos ou não), com alturas diferenciadas. Sua fixação depende de um inserto metálico concretado no solo.

32) *Panfleto / Folheto / Cartazes*: Constituídos por material impresso facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações.

33) *Balão*: Equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizados na difusão de anúncios.

34) *Faixa de domínio*: É a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.



Prefeitura Municipal de Castro

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 36/2011, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana no Município de Castro, e dá outras providências.

Senhores Vereadores,

O Município de Castro, ante a necessidade de atualização das Leis referentes ao seu ordenamento socioeconômico e territorial, contratou a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, para conduzir a elaboração das minutas de projeto de lei dos Planos Integrados, em conjunto com técnicos da Prefeitura e posteriormente analisadas pela Procuradoria Geral do Município.

A partir da formulação dos eixos estratégicos, do detalhamento das propostas de intervenção para Castro, e da análise da legislação vigente, foi desenvolvida uma proposta de revisão das Leis que compõem o Plano Diretor Municipal (PDM), bem como a instituição do Plano de Mobilidade e do Plano de Desenvolvimento. Acompanhada desta revisão, foi elaborado um Plano de Ação, contendo um conjunto de projetos e ações necessários para as transformações na realidade territorial do município, essenciais para seu desenvolvimento.

A Lei de regulamentação da publicidade detalha as disposições dos artigos 179 a 187 do Código de Posturas municipal, estabelecendo normas para uso de diversos tipos de publicidade e propaganda, desde anúncios de fachada até outdoors, *totens* e balões infláveis. Ressalta-se que a proposta foi construída a partir de diversas reuniões de entidades representativas da comunidade de Castro, lideradas pela Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, como a Audiência Pública ocorrida em 28/04/2016.

Pelo exposto, requer a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 04 de agosto de 2016.

REINALDO CARDOSO